Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-3734/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/28305/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1032174 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | GERALDO JOSE PEDROSO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 8/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 44.200,00 |

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 58/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Geraldo José Pedroso, que objetivou a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas.

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade de Pregão nº 8/2011, e autuado nesta Corte de Contas através do TC/MS 28158/2011, por meio de Decisão Singular, sendo considerado legal e regular com cópia às fls. 148 e 148.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.254 e 255, constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, assim, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE) e que o valor empenhado foi liquidado e pago, uma vez que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 44.200,00 |
| Total Empenhado | R$ 26.185,90 |
| Total de Notas Fiscais/Recibos | R$ 26.185,90 |
| Total dos Pagamentos | R$ 26.185,90 |

Desta forma, foi comprovada a execução do Contrato, ora em questão (2ª FASE).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em exame dos novos documentos juntados aos autos o Ministério Público de Contas verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, assim, opinou em seu Parecer às fls. 257 e 258, pela formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira do contrato nº 58/2011.

**É o relatório.**

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I/II e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato e a execução 58/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais.

**É a decisão.**

Campo Grande, 14 de junho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm